



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000143-60.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MARIA PINTO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000143-60.2024.8.26.0315

Apelante : Maria Pinto Batista (Justiça Gratuita).
Advogada : Tassiane de Fatima Moraes (Fls: 21).
Apelado : Cybelar Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Josiani Salvador Gonçalves de Macedo (Fls: 181).
Apelado : Credz Administradora de Cartões de Créditos Ltda.
Advogados : Roberta Mestre Lopes (Fls: 235) e outro.
Comarca: Laranjal Paulista
Voto nº 22267
gdv

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra de uma televisão e uma cômoda. Autora que alega ter sido enganada. Sentença de improcedência. **Inconformismo da autora.** Apelante que não trouxe aos autos nenhum indício concreto de que houve algum vício de vontade no momento da assinatura do contrato que visa à anulação, nem mesmo sobre a alegada falha no dever de informação ou a contratação viciada do cartão de crédito. Documentos que indicam o valor total da compra de forma parcelada, o valor individual das parcelas e os juros que incidiriam sobre elas, além da contratação do cartão de crédito e o valor da anuidade. Eventuais encargos que são decorrentes da mora da autora no pagamento das faturas. Abusividade ou ilegalidade, não verificadas. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 222/227) contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos morais proposta contra Cybelar Comércio e Indústria Ltda e Credz S/A - Instituição de Pagamento, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), observando a gratuidade (fls. 218/219).

Inconformada, a autora alega que realizou uma compra na loja da primeira ré (Cybelar), no valor de R\$ 2.189,00, sendo informada que o pagamento seria parcelado em 12 vezes, através de carnê. Porém, aduz que foi ludibriada, pois, posteriormente, descobriu que a compra foi lançada em um cartão de crédito da segunda ré (Credz),

ressaltando que não foi informada que estava adquirindo o referido cartão, muito menos que a compra seria parcelada no mesmo, com a incidência de juros e pagamento de anuidade. Pontua é pessoa idosa e de pouca instrução e que, em razão do exposto, a compra passou para o valor de R\$ 3.576,00. Sustenta que também houve cobranças de IOF, e refinanciamento, e que nunca utilizou o cartão para outras finalidades. Afirma, ainda, que a segunda ré vem cobrando juros muito além daqueles legalmente permitidos. Requer reforma da r. sentença, com a anulação do contrato de cartão de crédito, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 231/234 e 235/241.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Apesar das alegações da apelante, ela não trouxe aos autos nenhum indício de que houve algum vício de vontade, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, nem mesmo simulação ou fraude, no momento da assinatura do contrato que visa à anulação. Também, não logrou êxito em comprovar a alegada falha no dever de informação ou a contratação viciada do cartão de crédito.

Conforme se observa, os documentos juntados aos autos pela própria autora demonstram: a) a realização da compra (fls. 25/26); b) que foi informado clara e expressamente, inclusive de forma manuscrita, de que o pagamento do saldo de R\$ 2.580,00 seria efetuado em 12 parcelas fixas de R\$ 298,00, com a indicação dos juros remuneratórios que incidiriam sobre o parcelamento (fls. 27), prática comum e lícita em compras a prazo, especialmente via cartão de crédito; e c) que o pagamento seria através de cartão de crédito, contratado na mesma oportunidade, inclusive com a assinatura da apelante e com a informação sobre o valor da anuidade (fls. 27).

E também nesse sentido, como bem fundamentado pelo D. Juízo 'a quo':

“Os pedidos iniciais são improcedentes.

Constata-se que os fatos contidos na petição inicial não restaram comprovados.

Os documentos de fls. 25/27 demonstram as compras efetuadas pela parte autora junto à ré CYBELAR. Inclusive, no documento de fls. 27, constou expressamente, à mão, a informação de que o pagamento do valor das compras (R\$ 2.580,00) seria quitado mediante o pagamento de 12 parcelas de R\$ 298,00.

A informação à parte autora, com isso, demonstrou-se clara e precisa.

No mesmo documento encartado em fls. 27, constata-se que o cartão de crédito seria utilizado, na maior parte dos casos, para compras efetuadas na rede da ré CYBELAR e em alguns outros estabelecimentos.

O que se denota, contudo, em relação a eventuais encargos é que a parte autora não estaria quitando o valor das parcelas contratadas na data correta, mas sim com atraso, gerando encargos do inadimplemento.

Os documentos de fls. 28/48 demonstram a situação de pequenos atrasos no pagamento gerando pagamento de encargos.

O artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor deve ser informado de todos os fatos que envolvem os produtos e serviços que está adquirindo. A falha na informação é considerada defeito do produto ou serviço, ensejando a responsabilidade civil, se produz danos.

No caso sub judice, as defesas encartaram documentos da regularidade da contratação, conforme fls. 126/129, fls. 168, fls. 187, fls. 190/191.

Não há qualquer prova nos autos que comprove ter os réus falhado na comunicação com a parte autora sobre o valor inserido a mais em seu empréstimo a título de juros.” (fls. 219).

Além disso, como também mencionado na r. sentença, os encargos cobrados são em decorrência da mora da autora, que não estaria quitando as faturas, com o valor das parcelas contratadas, na data correta. Certo, ainda, que não há nenhum indício de que os juros estão sendo cobrados em valores além daqueles legalmente permitidos em operações de cartão de crédito, especialmente diante da inadimplência parcial da consumidora.

Outrossim, embora a apelante alegue ser pessoa idosa e de pouca instrução, tais condições, por si só, não invalidam o negócio jurídico regularmente firmado, mormente quando as informações essenciais, como o valor e a quantidade das parcelas, foram expressamente consignadas.

Ressalta-se, ainda, que a autora, neste recurso, reiterou os argumentos apresentados na inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos trazidos pela r. sentença.

Portanto, não restando comprovada a falha na prestação de serviços, o vício na contratação ou a abusividade das cobranças, de rigor a manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, ressalvada a gratuidade. O valor deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora